



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06003/07

Objeto: Licitação – Pregão Eletrônico
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Arianne Norma de Menezes Sá
Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Pregão Eletrônico. Perda do objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0151/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2007, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando o registro de preços para aquisição futura de utensílios domésticos para os Centros de Referência em Educação, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, **determinar o arquivamento** do processo, tendo em vista a perda do objeto do procedimento licitatório em questão, nos termos do relatório final da DILIC (fls. 64/65).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06003/07

Objeto: Licitação – Pregão Eletrônico
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Arianne Norma de Menezes Sá
Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2007, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando o registro de preços para aquisição futura de utensílios domésticos para os Centros de Referência em Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 64/65), ressaltou que foram encaminhados a esta Corte apenas o Edital e a minuta do Contrato, e que, após as notificações de praxe, a responsável apenas apresentou documento pedindo acesso aos autos (fls. 60/61). Contudo, em pesquisa ao SAGRES, o órgão técnico constatou que não há nenhum registro acerca do procedimento licitatório, razão pela qual sugeriu o arquivamento do processo

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **determinem** o arquivamento do processo, tendo em vista a perda do objeto do procedimento licitatório em questão, nos termos do relatório final da DILIC (fls. 64/65).

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator